## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004697-42.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigações**Requerente: **Condomínio Residencial Itaipú** 

Requerido: Marcius Pires Doria

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## VISTOS.

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ITAIPÚ ajuizou a presente ação de COBRANÇA DE DESPESAS CONDOMINIAIS em face de MARCUS PIRES DORIA, todos devidamente qualificados nos autos.

O requerente aduz em sua inicial que o requerido deixou de pagar as despesas condominiais referentes ao período de dezembro/2015 a fevereiro/2016, totalizando o montante atualizado de R\$ 1.126,49. Requereu a procedência da demanda com a condenação do réu no pagamento do valor acima mencionado. A inicial veio instruída por documentos às fls. 05/12.

Designada audiência de tentativa de conciliação à fls. 23.

Devidamente citado, o requerido não compareceu à audiência e também não apresentou defesa (fls. 30 e 31), ficando reconhecido em estado de contumácia.

É o relatório.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil.

A pretensão é procedente.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344 do CPC).

Com o silêncio o requerido confessou estar inadimplente no tocante às despesas condominiais da unidade autônoma nº 23, bloco B, do Condomínio autor.

Apenas um reparo merece o cálculo trazido com a inicial: deve ser expurgado o valor incluído a título de honorários advocatícios, que cabe ao juízo arbitrar. Assim, do valor de R\$ 1.126,49 deve ser subtraídos R\$ 187,75.

\* \* \*

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a súplica inicial para o fim de CONDENAR o requerido, MARCIUS PIRES DORIA, a pagar ao autor, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ITAIPÚ, a quantia de R\$ 938,74 (novecentos e trinta e oito reais e setenta e quatro centavos), com correção a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação. Deverá pagar, ainda, as despesas que se vencera, no curso da lide, nos termos do art. 323, do CPC, com correção a contar dos respectivos vencimentos.

Sucumbente, arcará o requerido com as custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor total da condenação.

Transitada em julgado esta decisão caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e 524, do CPC.

P. R. I.

São Carlos, 26 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA